



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-76.2013.815.2003.**

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patricia de Carvalho Cavalcanti.

APELADO: Aloísio Silva.

ADVOGADO: Valter de Melo.

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DEMONSTRATIVOS DE COBRANÇAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. ARTS. 358, III, E 844, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As instituições financeiras têm a obrigação de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor, em virtude de seu conteúdo ser comum às partes. Inteligência dos arts. 358, III, e 844, II, do Código de Processo Civil.

2. É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos quando comprovada a resistência de quem tem a obrigação de exibi-los.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0004254-76.2013.815.2003, em que figuram como partes Aloísio Silva e o Banco do Brasil S/A..

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## VOTO.

O **Banco do Brasil S/A** interpôs Apelação contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada por **Aluísio Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o banco Apelante exibisse perante o Juízo, em Cartório, os documentos solicitados, em 10 (dez) dias, sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos que por meio do documento a

parte pretendia provar, e condenou-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões, f. 60/63, alegou que a Apelada recebe demonstrativos de suas aplicações mensalmente, podendo acompanhar as suas operações periodicamente, e que, tratando-se de Processo Cautelar, seria descabida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios por suposta inexistência de lide.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente,.

Nas Contrarrazões, f. 71/73, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial, por não se tratar de matéria prevista no art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Apelado/Requerente ingressou com a presente Medida Cautelar objetivando, diante da negativa de fornecimento pela instituição financeira, a exibição do contrato de empréstimo entre eles celebrado, necessário à instrução de uma possível Ação Revisional de Contrato.

Por força do disposto no art. 844, II, do CPC, o consumidor tem o direito de pleitear, e a instituição financeira, o dever de exhibir, os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado entre as Partes, corroborando com esse entendimento Julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>.

O Apelante, por se tratar de instituição financeira, é detentor dos documentos pleiteados, que são comuns às partes, devendo ser repelida sua alegação de que o Apelado não tem interesse em requerer judicialmente a exibição, porquanto, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não será excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, podendo a parte interessada, amparada pela Constituição Federal, pleitear seus direitos

<sup>1</sup> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. Contrarrazões recurso adesivo. Preliminar. INÉPCIA RECURSAL. Não configurada. Preliminar rejeitada. Apelação da parte ré. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. A presente demanda é via necessária e útil para a parte autora resolver sua pretensão, razão pela qual preenchido o requisito do interesse processual. Outrossim, desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a ação cautelar de exibição de documento possa ser ajuizada. **OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. A instituição financeira possui o dever de exhibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da aplicação do princípio da causalidade, a resistência à pretensão exhibitória enseja a condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus de sucumbência. Recurso adesivo. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Possibilidade, na hipótese de sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055079313, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 31/07/2013).

judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas.

O interesse de agir, *in casu*, restou demonstrado em virtude da possibilidade de existência de crédito a ser recebido pelo Apelado, o que pode ser comprovado pelos documentos por eles pleiteados.

Quanto ao pedido de exclusão do pagamento de honorários advocatícios, é pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> que, a resistência do Requerido impõe este tipo de condenação sucumbencial.

Na hipótese, constata-se que o Apelante apresentou Contestação, f. 20/26, inclusive com a arguição de preliminar para extinção do processo, resistiu ao pedido inicial, não exibindo a documentação solicitada pelo Apelado mesmo após a prolação da Sentença, restando caracterizada a pretensão resistida.

Posto isso, **conhecido o Recurso , nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz convocado – Relator

---

<sup>2</sup> PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A condenação em honorários advocatícios nas medidas cautelares é cabível quando há resistência da parte contrária. É que, estabelecido o contraditório com a ocorrência de verdadeiro litígio, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 730.551/RJ, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 02/02/2009, AgRg no REsp 1043796/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 02/06/2009, AgRg no REsp 886613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2009. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200073, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MEDIDA CAUTELAR RESISTÊNCIA DA REQUERIDA CABIMENTO.

É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, que, se existir resistência na ação cautelar, com a apresentação de contestação, deve-se condenar o requerido em honorários advocatícios. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma., AgRg no REsp 959165 SP 2007/0129472-4, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05/03/2009).